

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A PRESENÇA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E A INSTALAÇÃO DE ENFERMARIAS EM INSTIT		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	26/02/2026 11:59:42	Data da assinatura:	26/02/2026 11:59:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/02/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PRESENÇA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E A INSTALAÇÃO DE ENFERMARIAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE OFERTEM EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO ESTADO DO CEARÁ, GARANTINDO A PROTEÇÃO E A SAÚDE DOS ESTUDANTES.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Ceará, diretrizes para a presença de **profissional técnico de enfermagem**, devidamente registrado no **Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (COREN-CE)**, e para a instalação de **enfermarias escolares** nas instituições públicas de ensino que ofertem educação em tempo integral, com a finalidade de garantir a proteção, a saúde e a segurança dos estudantes durante o período de funcionamento escolar.

Art. 2º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão buscar assegurar, durante o período de funcionamento escolar, a presença de, no mínimo, **1 (um) técnico de enfermagem**, observadas:

- I – a legislação profissional aplicável;
- II – a implementação gradual, nos termos do regulamento;
- III – as disponibilidades orçamentárias e o regime de colaboração entre os entes federados.

Art. 3º A atuação do técnico de enfermagem ocorrerá em espaço destinado à **enfermaria escolar**, competindo-lhe, no âmbito de suas atribuições legais e sob os parâmetros técnicos aplicáveis:

- I – a prestação de cuidados diretos de enfermagem;
- II – a realização de **primeiros socorros** e atendimento inicial em intercorrências de saúde;
- III – a triagem e o registro básico de ocorrências;

IV – a orientação de encaminhamento do estudante aos serviços de saúde, quando necessário, inclusive com comunicação à família e à gestão escolar.

Art. 4º A enfermaria escolar deverá dispor de estrutura mínima de suporte, composta, ao menos, por:

I – maca e mobiliário adequado;

II – equipamentos para verificação de sinais vitais;

III – insumos para primeiros socorros;

IV – farmácia básica de apoio, sob supervisão técnica, observadas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o regime de colaboração entre o Estado e os Municípios, respeitadas as competências dos respectivos sistemas de ensino, priorizando-se, conforme critérios técnicos, unidades escolares com maior número de estudantes em tempo integral e maior incidência de ocorrências de saúde ou vulnerabilidades territoriais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá considerar as despesas com a implantação e manutenção das enfermarias escolares e com a disponibilização de profissional técnico de enfermagem como **despesas vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino**, para os fins legais e orçamentários, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 7º Para a viabilização do atendimento regionalizado e a otimização do gasto público, os entes públicos poderão constituir **consórcios públicos**, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, visando à eficiência na contratação de profissionais, aquisição de materiais e organização logística.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo metas de implementação gradual nas unidades de ensino da rede pública estadual, bem como critérios de funcionamento, registro de ocorrências e integração com a rede pública de saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma **Mensagem** para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição estabelece diretrizes para a presença de técnico de enfermagem e para a instalação de enfermarias escolares nas instituições públicas de ensino que ofertem educação em tempo integral no Estado do Ceará, com o objetivo de garantir proteção, segurança e cuidado imediato aos estudantes durante toda a jornada escolar. A expansão do tempo integral alterou a dinâmica do ambiente educacional: o aluno permanece na escola por longos períodos, realiza refeições, participa de atividades esportivas e convive de forma contínua, o que naturalmente aumenta a ocorrência de intercorrências de saúde — de crises alérgicas e quadros febris a pequenos traumas e mal-estares súbitos — exigindo um suporte técnico adequado e permanente dentro da unidade.

A ausência de estrutura mínima de atendimento em muitas escolas faz com que situações simples se transformem em emergências administrativas, levando a acionamentos desnecessários do SAMU, deslocamentos frequentes de pais e responsáveis e encaminhamentos às UPAs por casos que poderiam ser resolvidos com segurança no próprio ambiente escolar. Ao prever diretrizes para enfermaria e presença de profissional habilitado, a proposta cria uma barreira de atenção imediata, com triagem, estabilização e registro das ocorrências, permitindo encaminhamento apenas quando realmente necessário, contribuindo para a eficiência do gasto público e para a desoneração do sistema de saúde, sem prejuízo da segurança do estudante.

A medida também fortalece a inclusão e a permanência escolar, sobretudo para alunos com condições crônicas de saúde — como asma, diabetes, epilepsia e outras situações que demandam acompanhamento e condutas básicas durante o turno escolar. Hoje, professores e gestores, por não terem formação técnica em saúde, frequentemente se veem expostos a uma responsabilidade que ultrapassa sua competência pedagógica, o que gera insegurança, risco jurídico e, em alguns casos, atrasos no atendimento. Com a presença de técnico de enfermagem regularmente inscrito no COREN-CE e com espaço apropriado de enfermaria, o corpo docente pode concentrar-se no ensino-aprendizagem, enquanto o estudante e sua família ganham confiança e tranquilidade.

Além do caráter humanitário e pedagógico, a proposta é construída com senso de viabilidade e responsabilidade administrativa. Ao tratar de diretrizes e prever implementação gradual, respeita-se o regime de colaboração entre Estado e Municípios, as competências dos sistemas de ensino e as disponibilidades orçamentárias, permitindo planejamento realista e progressivo. O incentivo ao uso de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, amplia a possibilidade de atendimento regionalizado e racionalização de custos, garantindo que a política alcance inclusive regiões mais remotas, com eficiência na contratação de profissionais e na aquisição de materiais essenciais.

Por fim, a proposição reforça a proteção integral à infância e à juventude, alinhando-se ao dever do Estado de promover um ambiente escolar seguro e adequado. A presença de suporte técnico de saúde no tempo integral é uma medida concreta de prevenção, cuidado e segurança, que protege estudantes, reduz riscos, melhora a resposta a ocorrências e fortalece a confiança das famílias na escola pública cearense. Diante da relevância social, econômica e educacional da matéria, submeto a presente proposta à apreciação dos nobres pares, esperando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)